



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600036-95.2021.6.02.0000 - Major Isidoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

IMPETRANTE: WALTER DE OMENA MENDES SURUAGY DO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENA AYRES DE MOURA - AL12315, MARCOS GUERRA COSTA - AL5998

AUTORIDADE COATORA: LUCAS CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL DA 31ª ZONA. MAJOR ISIDORO. APREENSÃO DE BENS EM OPERAÇÃO POLICIAL. QUANTIA DE R\$ 1.800,00 E APARELHO CELULAR. INÉRCIA DAS AUTORIDADE PÚBLICAS NA INVESTIGAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS BENS REPRESENTEM PRODUTO DE CRIME. MANDADO SEGURANÇA RECEBIDO. CONCEDIDA SEGURANÇA.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em receber o presente Mandado de Segurança, a fim de conceder a segurança pleiteada, no propósito de determinar a imediata devolução dos bens apreendido de propriedade do Impetrante, posto não subsistirem elementos objetivos a justificar a retenção, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/05/2021

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Mandado de Segurança, sem a formulação de pedido liminar, impetrado por WALTER DE OMENA MENDES SURUAGY DO AMARAL em face de decisão do Exmo. Juiz da 31ª Zona, Dr. Lucas Carvalho Tenório de Albuquerque, que não deu provimento a petição em que se requeria a liberação de bens apreendidos, por ocasião de operação policial, realizada no dia 14 de novembro de 2020.

Segundo a postulação inicial, no dia 14 de novembro de 2020, às 23:30h, o Impetrante foi alvo de uma operação policial, no Município do Major Isidoro. Inobstante a prática de nenhuma irregularidade, policiais militares realizaram uma busca no veículo conduzido pelo Impetrante e em seus ocupantes.

A referida operação policial resultou na apreensão de botons adesivos de campanha de um candidato a Prefeito de Major Isidoro, dinheiro, no montante de R\$ 2.617,00, sendo R\$ 1.800,00 pertencentes ao Impetrante, além de 4 aparelhos celulares, pertencentes a cada um dos ocupantes do automóvel.

Apesar de ter sido liberado pela autoridade policial, após condução ao Centro Integrado de Segurança Pública local, foram retidos os materiais encontrados no veículo.

Em 16 de novembro de 2020, porquanto inexistente qualquer informação sobre a instauração de procedimento investigativo formal, o Impetrante formulou pedido ao Juiz da 31ª Zona Eleitoral de Alagoas, no sentido de que fosse determina à Delegada responsável pela apreensão dos bens sua devolução.

Em resposta ao ofício encaminhado pelo juízo eleitoral, a Delegada da Policia Civil Daniella Alves informou ter encaminhado o material apreendido para a Polícia Federal, a quem atribuiu o dever funcional para as investigações pertinentes.

Encaminhado ofício à Polícia Federal, foi recebida informação da entidade policial no sentido de que não houve instauração de procedimento policial investigatório, mas que os bens apreendidos estavam acautelados Superintendência Regional da Polícia Federal.

Após manifestação do Ministério Público Local, o Exmo. Juiz da 31ª Zona, Dr. Lucas Carvalho Tenório de Albuquerque, apresentou a seguinte Decisão, datada de 09/12/2020, apontada como ato coator a justificar a presente impetração (ID 7331263):

Trata-se de pedido de devolução dos bens apreendidos proposto por WALTER DE OMENAMENDES SURUAGY DO AMARAL.

Este juízo oficiou às polícias - federal e civil - com o desiderato de obter informações sobre eventual procedimento instaurado.

Vislumbrou-se, a partir das informações prestadas, que a apreensão em questão decorreu de uma situação de potencial flagrante delitivo, não obstante não tenha havido a formalização do flagrante pela autoridade policial plantonista, de acordo com entendimento por ela

externado na ocasião do fato, entendimento, todavia, dissonante da compreensão do fato inicialmente exposta pelo Parquet, conforme se pode extrair de sua manifestação nos autos.

Posteriormente, o Ministério Público, na última manifestação, requisitou a instauração de inquérito policial e, ato contínuo, postulou pela manutenção dos bens apreendidos até ulterior elucidação fática.

Nesse cenário, ante ao poder requisitório ministerial, bem como considerando a sua análise inicial, na condição de *dominus litis*, quanto a possível ocorrência de conduta capitulada no artigo 299 do Código Eleitoral, manifestando-se expressamente pelo interesse na manutenção dos bens apreendidos, como via necessária a elucidação do fato, bem como considerando o teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, DETERMINO que a Secretaria encaminhe a autoridade policial competente a requisição ministerial atinente a instauração de inquérito policial sobre o fato e, como consequência, INDEFIRO o pedido de devolução dos bens apreendidos.

Intime-se a parte requerente.

Cientifique-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Com a preclusão da presente decisão, arquivem-se os autos.

Lucas Carvalho Tenório de Albuquerque

Segundo o Impetrante, referida decisão ofende direito líquido e certo de sua titularidade, na medida em que teve seu patrimônio apreendido, sem que houvesse a prática de crime, tampouco a instauração de procedimento formal a justificar a medida de constrição patrimonial.

Não houve pedido liminar. Em despacho de ID 7577613 determinei a instrução do feito.

A autoridade apontada como coatora apresentou as informações de ID 7742463.

A Advocacia-Geral da União manifestou ausência de interesse em integrar a lide, conforme ID 7950863.

No ID 8096463, a Eminente Procuradora Regional Eleitoral opinou pela denegação da segurança, mercê da requisição do Ministério Público local, no sentido de instauração de inquérito policial e manutenção dos bens apreendidos.

É o Relatório.

## VOTO

Os autos documentam a impetração de Mandado de Segurança por WALTER DE OMENA MENDES SURUAGY DO AMARAL, em face de decisão do Exmo. Juiz da 31ª Zona, Dr. Lucas Carvalho Tenório de Albuquerque, que não deu provimento a petição em que se requeria a liberação de bens apreendidos, por ocasião de operação policial, realizada no dia 14 de novembro de 2020.

De início, verifico a plena regularidade formal do manejo do writ, posto que atendidos os requisitos processuais de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade, interesse processual, atendimento ao prazo de impetração, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

No que concerne ao conteúdo de mérito do presente Mandado de Segurança, reconheço no ato atacado elementos que justificam a concessão da Segurança perseguida.

Em primeiro plano, atento para o fato de que a operação policial que resultou na apreensão dos bens do Impetrante ocorreu em 14/11/2020. Passados quase seis meses do evento, tendo as autoridades públicas pleno acesso aos bens apreendidos, além das pessoas envolvidas, não consta da manifestação apresentada pela Autoridade apontada como Coatora informação no sentido do progresso das investigações ou da instauração de Ação Penal específica.

Como se vê, o longo período de tempo desde a apreensão dos bens foi suficiente para que as autoridades públicas envolvidas na investigação dos fatos promovessem atos competentes ao esclarecimento da conduta do Impetrante.

Contudo, passados quase seis meses do evento os autos são absolutamente carentes de informações, que demonstrem o desenvolvimento de procedimento formal de investigação, tampouco a autuação dos envolvidos em flagrante delito.

Nesse ponto é valioso destacar que o Douto Magistrado Impetrado justifica a manutenção da apreensão dos bens em uma hipotética “situação de potencial flagrante delitivo”, figura estranha à formalidade do devido processo legal de natureza penal.

De fato, a autoridade policial, muito embora tenha procedido a incontinenti apreensão dos bens do Impetrante, não reconheceu a situação de flagrância de delito penal, diante da “falta de provas inerentes a materialidade” de tipo penal.

A hipótese é estranha. Mesmo reconhecendo a ausência de elementos mínimos de materialidade de figura típica, de modo a não lavrar termo de flagrante, a autoridade policial entendeu por apreender os bens do Impetrante, impedindo-o, sem a devida justa causa, de exercer o direito de propriedade sobre suas posses.

Embora se compreenda a suspeita da conduta do Impetrante, o fato é que circular a altas horas da noite, em véspera de eleição, portando considerável quantia de dinheiro, além de material de propaganda eleitoral, não constitui, por si só, elemento típico de delito penal. Com efeito, não há crime (fato típico) a mera posse de dinheiro, no mesmo sentido não existe infração a posse de material de propaganda em veículo.

Assim, à míngua de elementos concretos a justificar o ato de constrição patrimonial, a apreensão de bens e valores não pode ser feita sem motivos relevantes, porquanto tal medida consistiria em verdadeiro confisco, o que é expressamente vedado pela Constituição de 1988 (Art. 5º, inc. XLV) e fortemente repudiado pela Jurisprudência.

As suspeitas despertadas na autoridade policial deveriam ensejar imediata investigação dos fatos, a fim de encontrar eventuais elementos que justificassem a lavratura de flagrante ou mesmo justificar a apreensão dos bens.

Contudo, o que ressalta aos olhos no caso, é que a situação a inspirar suspeitas nas autoridades locais, não promoveu uma atuação célere e efetiva na investigação dos fatos. Ao que sugere a instrução do presente feito, tanto o Juiz Impetrado, como o Ministério Público local, não tinham ciência dos fatos passado no dia 14/11/2020.

Apenas com a formulação do pedido de liberação dos bens, que o Impetrante apresentou em primeiro grau, foi que o Magistrado tomou conhecimento dos eventos, requerendo informações das autoridades policiais e do Ministério Público local, ocasião em que, finalmente, houve o pedido para abertura de inquérito.

A inação do Estado cessou, portanto, apenas porque o Impetrado movimentou o sistema de Justiça, no propósito de recuperar seus bens.

Ainda que pese a obrigação das autoridades públicas em proceder com a devida apuração dos fatos suspeitos, além do interesse público no mesmo sentido, o cidadão investigado também titulariza direitos subjetivos, que impõem o dever de celeridade e eficiência dos atos investigatórios. Não é razoável que se imponha ao cidadão a perda de seus bens, ou mesmo a apreensão temporária, sem uma perspectiva de conclusão das investigações em curso contra si. Tampouco é razoável que se mantenha os bens apreendidos sem que haja a instauração de nenhum procedimento formal a justificar a medida constritiva.

Não é razoável que as suspeitas que pairam contra o Impetrante justifiquem, de modo indefinido, a apreensão de seus bens e a perpetuação do estado de incerteza de sua situação de investigado, sob a justificativa da estranha figura de um “potencial flagrante delitivo”.

É importante perceber que a legislação de regência estabeleceu parâmetros para a duração dos procedimentos investigatórios, de modo a garantir tanto à sociedade, como aos cidadãos investigados uma definição dos atos em suspeita de delito. É o que se percebe da norma contida no Art. 10 do Código de Processo Penal:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Ainda que a regra da duração do inquérito contida no Art. 10 do CPP mereça relativizações, considerando a complexidade que o caso específico demonstre, a definição de prazos, mesmo que impróprios, indica a necessidade de se estabelecer parâmetros mínimos da atuação investigativa do Estado.

No caso dos autos, contudo, não se percebe o mínimo apego ao dever de celeridade ou da formalização de procedimento de investigação, antes de ter o Impetrante movimentado o sistema de Justiça, afastando o Impetrante de seus bens sem a devida justificação.

Ainda que se reconheça o interesse público na proteção da lisura do processo eleitoral, notadamente na análise de eventual ocorrência de delito penal, previsto no Art. 299 do CE, a atuação do órgãos de controle e fiscalização deve pautar-se nos valores constitucionais da legalidade, eficiência, celeridade, entre outros. No caso, mercê da relativa inoperância do poder público, esses princípios não foram atendidos, de modo que a constrição patrimonial imposta ao Impetrante representa ato alheio ao regime jurídico vigente.

Ademais, porquanto não exista nenhum elemento que relacione de modo objetivo os bens apreendidos à efetiva prática de crime, tenho que a retenção desses bens não se justifica, posto não existir elementos mínimos que indique tratar-se de produto ou instrumento de crime (Art. 240 do CPP).

Nesse sentido, privar o cidadão de usufruir de seu dinheiro, à míngua de elementos legais objetivos que legitime sua retenção, afigura-se medida de arbítrio a exigir pronto saneamento na presente ação mandamental.

Por tais razões, guardo entendimento no sentido de que a retenção dos bens apreendidos não encontra suporte nas regras de direito vigentes, o que determina a natureza ilegal da apreensão e, portanto, o caráter coator da Decisão de primeiro grau que indeferiu o requerimento para sua liberação.

Diante de tudo quanto posto, voto no sentido de receber o presente Mandado de Segurança, a fim de conceder a segurança pleiteada, no propósito de determinar a imediata devolução dos bens apreendido de propriedade do Impetrante, posto não subsistirem elementos objetivos a justificar a retenção.

Por fim, determino à Secretaria a imediata intimação do Juiz Impetrado, com cópia da presente Decisão, a fim de que adote a medidas necessárias ao cumprimento do quanto determinado no presente Acórdão.

É como voto.

**Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA**  
Relator

Assinado eletronicamente por: **DAVI ANTONIO LIMA ROCHA**  
**14/05/2021 14:56:49**  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **8387613**



21051412525423900000008203892

IMPRIMIR

GERAR PDF